



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO.

**OBJETO:** ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PODER DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MATOZINHOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA, SENHORA ZÉLIA ALVES PEZZINI.

### 1. DO RELATÓRIO:

Trata-se das deliberações da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a respeito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu nos autos do Processo nº 1167759, pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2023, sob a responsabilidade da Ex-prefeita, Senhora Zélia Alves Pezzini.

Isto posto, a Câmara Municipal foi instada a se pronunciar nos termos do art. 186, 187 e 188 do Regimento Interno, bem como, do art. 38, inc. VII da LOM.

Pois bem,

Breve é o relatório,

Passamos a opinar:

### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Os documentos foram protocolados na plataforma Zero Papel no dia 14 de abril de 2025; distribuído aos parlamentares assim como, à Comissão de Finanças e Orçamento no dia 14/04/2025, conforme disposto no art. 56 c/c 186 do Regimento Interno.

Sendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.", a contar do dia 15/4/2025, sendo assim o prazo terminará no dia 15/5/2025<sup>1</sup>, portanto, o presente parecer é tempestivo.

### 3. DO QUÓRUM DAS DELIBERAÇÕES:

Consta no Regimento Interno desta Casa, mais precisamente no art. 166, inciso III, sobre o quórum para apreciação da matéria:

**"Art. 166. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:**

<sup>1</sup> Art. 217. Na contagem dos prazos regimentais, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do prefeito (a) e ex-prefeito (a);"

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

### 4.1. DO CONTROLE FINACEITO.

A Constituição Federal leciona sobre controle financeiro, nos artigos 70 a 75.

E assevera: "art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos estados e do distrito federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios."

Portanto, a análise e julgamento das contas da ex-prefeita Zélia Alves Pezzini, é a oportunidade oferecida à Câmara Municipal com a colaboração do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), objetivando avaliar a qualidade do gasto público e a observância, face aos princípios que norteiam os atos do governo, conforme o rol exemplificativo:

1. **Princípio da Legalidade:** refere-se ao cumprimento da legislação em vigor; ou seja, é aqui que melhor se adequa aquela frase tão comum no Direito Administrativo, "**na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da lei.**"
2. **Princípio Economicidade:** refere-se à alocação de recursos, envolve o mérito, observando o custo/benefício; em que se buscam os maiores benefícios com os menores custos.
3. **Princípio da Eficiência:** refere-se à relação meios e fins, isto é, entre o que foi produzido e o que foi utilizado de fato para produzir bens e serviços públicos;
4. **Princípio da Eficácia:** refere-se ao grau de alcance das metas, dos objetivos e resultados previstos para os atos do governo.
5. **Princípio da Efetividade:** refere-se à produção dos impactos desejados.

A função de fiscalização deriva do poder concedido pelo constituinte, assim, a Constituição Federal de 1988, nos ensina como se dará a fiscalização do município. Observemos:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Contudo, segue advertindo sobre o quórum de prevalência:

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por conseguinte, aduz sobre o Princípio da Transparência, proporcionado a participação da população no controle das contas públicas:

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, **durante sessenta dias**, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Considerando os limites impostos ao estabelecer que a fiscalização do Município é um sistema de controle que garante o bom uso dos recursos e a legalidade dos atos do Poder Executivo assim como do Poder Legislativo, a CF/88, impõe:

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal vem corroborar ao esclarecer no seu art. 38, inc. VII, sobre a competência do Legislativo Municipal no que concerne ao julgamento das contas do Prefeito Municipal. Vejamos:

“Art. 38 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas;





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

c)rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito;"

Além disso, o artigo 186 do Regimento interno desta Casa Legislativa, aduz que:

"Art. 186. Recebido o parecer prévio do TC/MG, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 30 (trinta) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas."

Portanto, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na sessão de 24/9/2024, emitiu nos autos do processo nº1167759, Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Zélia Alves Pezzini.

Fundamentou as disposições, por unanimidade, sob a égide da Lei Complementar nº 102 de 2008, Seção III, que dispõe sobre a deliberação em parecer prévio, no seu art. 45, inc. I. Vejamos:

"Art. 45 – A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada improriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais."

**Entretanto, não podemos olvidar das recomendações:**





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167759 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 7

**Processo:** 1167759

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Matozinhos

**Exercício:** 2023

**Responsável:** Zélia Alves Pezzini

**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das da Nota de Transcrição, diante das razões expostas no voto do Relator, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da sra. Zélia Alves Pezzini, prefeita municipal de Matozinhos, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar à atual gestora que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- a) que seja estabelecido, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal;
- b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município;
- c) que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000;
- d) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1.088.810, o inciso I, do art. 50, da LC n. 101/2000 e art. 3º, da INTC n. 02/2021;
- e) que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1.088.810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008;
- f) que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Oportuno demonstrar que as contas públicas referente ao ano de 2023, também foram analisadas pela **Unidade Técnica**, assim como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, conforme a seguir:





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1167759 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 7

### NOTAS DE TRANSCRIÇÃO SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Matozinhos, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da sra. Zélia Alves Pezzini.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 11 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, peça n. 21 do SGAP, pela aprovação das contas do município de Matozinhos, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

#### 4.2. DA ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS.

Cabe ressaltar que o Legislativo Municipal está assessorado pela Empresa JRC Contabilidade e Assessoria, que compareceu presencialmente nesta Casa, no dia 14/5/2025, às 15h, e explanou para os presentes sobre a matéria. E ainda, contribuiu emitindo parecer técnico, anexado a este Parecer.

O documento foi confeccionado face ao exposto pelo TCE/MG, sob a ótica técnica da assessoria contábil, tendo em vista a sua expertise no assunto, ao prestar serviço contínuo de suporte e gerenciamento de rotinas financeiras, assim como, consultoria contábil, estratégico, focado em solucionar desafios específicos e fornecer orientações para melhorias financeiras, considerando que o processo de inovação é complexo, e o setor público cada vez mais, vem sendo demandado a satisfazer as necessidades da população e de diferentes grupos, sob a exigência de lideranças pautadas em altos índices de desempenho com estratégias adequadas.

O parecer da assessoria contábil opinou pela aprovação das contas referente ao exercício 2023, manifestou sobre a suma importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que estabelece as prioridades e metas da administração pública





# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

para o ano seguinte, definindo regras que deverão ser observadas na formulação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelo Executivo.

Concluiu pela aprovação das contas, no mesmo sentido do observado pelo TCE/MG.

## 5. PARECER /VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO:

Diante de todo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO -CFO**, tempestivamente, manifesta pela APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2023, nos termos do Parecer Prévio do TCE/MG e apresenta Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a aprovação das Contas do Poder Executivo de Matozinhos, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da ordenadora de despesas, Sra. Zélia Alves Pezzini.”

Sala das Comissões, 14 de maio de 2025.

Emanuel Barbosa Sincero

**Relator**

### De acordo com o parecer:

Flávio Diniz Vieira

Presidente – CFO

André Barbosa Moreira

Secretário – CFO



## Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR, CPF: 063.60...7** em **15/05/2025 17:00:22**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1734.0H00.722Z.Z26U.1063**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR, CPF: 044.68...0** em **15/05/2025 16:11:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16V0.5811.251W.R352.8155**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR, CPF: 094.25...2** em **15/05/2025 14:11:40**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14A3.8H11.339X.A429.3146**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **143.FE6** - Tipo de Documento: **PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)**.



Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS, CPF: 885.32...4**, em **14/05/2025 - 18:42:33**

Código de Autenticidade deste Documento: **18U5.5U42.6332.6462.3335**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

